



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021/PMC

AUTOS: 000.033/2021

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

OBJETO DE CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO, 0 KM, COM CARROCERIA DE MADEIRA

I - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo licitatório bem como a apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômico e/ou discricionários.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídicos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

II - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2021/PMC, da Secretaria Municipal De Agricultura, Pecuária E Abastecimento, cujo o objeto é a aquisição de um caminhão, 0 KM, com carroceria de madeira, de acordo com as especificações, quantitativos máximos e condições mínimas abaixo apresentada, conforme termo de referência, atendendo o dispositivo na Lei 10.520/02 e subsidiariamente pela lei 8.666/93.

Consta no presente certame: solicitação do Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento solicitando a abertura do certame; despacho do Chefe de Gabinete solicitando a aquisição do caminhão, 0 KM, com carroceria de madeira; declaração de disponibilidade orçamentária, declarada pelo Secretário Municipal de Finanças, Erico Pereira Silva, do contador do município o Sr. Wanderson José Lopes Ferreira e do Chefe do Controle Interno o Sr. Gustavo Campos da Silvanos termos e condições constantes no termo de referência, assim como todos os anexos do edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA, RUA JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA, S/N, CENTRO,
CEP: 77840-000
CNPJ: 25.063.868/0001-61

observando a Lei Orçamentária e Financeira Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária; autuação do processo licitatório; despacho e encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído com minuta do edital de licitação, especificação do objeto, modelo das propostas e de preço, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame, e demais modelos de declarações conforme legislação pertinente.

Ficou estabelecido na minuta de edital o menor preço por item, como critério de julgamento, atendendo o que dispõe a Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O presente processo consta o edital de indicando as exigências constantes na Lei 10.520/02 c/c a lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito, passo ao Parecer.

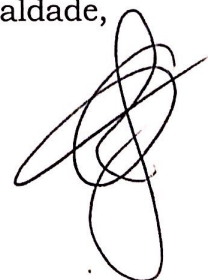
III - PARECER

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, a qual seja, prestar consultoria sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de conveniência e oportunidade nos atos praticados no âmbito da administração pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico ou administrativo.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão os concorrentes, ressalvados os casos em legislações específicas.

A licitação configura procedimento administrativo, por isso deve ser processada em estrita conformidade com os princípios legais estabelecidos na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional.

Neste sentido, verifica-se que o artigo 3º da lei 8.666/93, estabelece que o processo de licitação é um processo destinado a garantir observância do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, fazendo com a Administração Pública selecione as propostas mais vantajosa, devendo está em conformidade com os princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Igualdade, Probidade Administrativa e Vinculação do Instrumento Convocatório.



Observa-se que a lei 10.520/02, veio inovar o ordenamento jurídico infraconstitucional trazendo consigo a modalidade do pregão ao tema de licitação, se destinando para a aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles considerados para os fins da referida Lei Federal ora citada, bem como padrões de desempenho e qualidade seja objetivamente definido pelo edital de licitação, por meio de especificações usuais, conforme dispõe o artigo 1º da citada lei.

Logo, a contratação poderá ser feita na modalidade Pregão Eletrônico no tipo menor por item, pois o mesmo se encontra amparado pela lei 10.520/02. A matéria é trazida à apreciação do jurídico para cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

Verificando-se que a minuta do edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela lei 10.520/02, com a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração ou os particulares à motivação ou conclusões, bem como, restrita aos aspectos jurídicos formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Assessoria Jurídica OPINA PELO FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO do Pregão Eletrônico 002/2021 – PMC.

É o parecer, salvo melhor juízo.

John Kaio Morais Leite
Assessoria Jurídica
Decreto nº 012/2021

Carmolândia – TO, 16 de junho de 2021.

John Kaio Morais Leite
Assessor Jurídico
OAB/TO 9936